



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014817-70.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante RENE APARECIDO CAETANO, é apelado PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.212

APELAÇÃO N° 1014817-70.2015.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA — 6ª V.C.

APELANTE: RENE APARECIDO CAETANO

APELADA: PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Beatriz de Souza Cabezas

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – Havendo fundamentação precisa e suficiente sobre as razões de convencimento do magistrado, não há se falar em nulidade da sentença. Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO VERBAL PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Autor que não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado na petição inicial. Documentos coligidos ao feito que foram deliberadamente adulterados pelo autor, não se prestando, portanto, ao fim colimado. Condenação por litigância de má-fé corretamente aplicada, uma vez que o autor demandou utilizando documentação fraudulenta, pretendendo se beneficiar da própria torpeza. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de cobrança fundada em contrato verbal para transporte de mercadorias julgada improcedente (fls. 523/525).

Inconformado, o autor interpõe apelação. Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, defende que o direito que alega foi robustamente demonstrado nos autos.

Aduz que a apelada não comprovou o pagamento dos serviços indicados na petição inicial. Pontua que a adulteração que efetuou nos documentos foi realizada por orientação de preposta da ré. Aduz que prestou os serviços constantes dos documentos que apresentou e, assim sendo, não há falar em condenação às penas da litigância de má-fé. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 533/548).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A preliminar é repelida.

Não se pode confundir fundamentação sucinta com a sua ausência.

No primeiro caso, a fundamentação existe, mas o juiz o faz de forma objetiva; no segundo, inexistente motivação alguma em sua decisão, o que não é o caso dos autos, bastando a leitura da sentença para se perceber que inexistente violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O juiz de primeiro grau de jurisdição apreciou todos fatos e fundamentos do pedido do apelante,

concluindo pela improcedência da ação, por entender devidamente demonstrados os envios das notificações prévias que incumbiam à apelada remeter.

Em suma, todas as questões de fato e de direito foram rebatidas pela d. magistrada da causa, não se inferindo a ausência de fundamentação na r. sentença prolatada.

Superada a preliminar, trata-se de ação de cobrança fundada em suposto contrato verbal para transporte de mercadorias, em que o autor alega que não teria recebido contraprestação da ré por serviços que teria prestado em determinados períodos entre os anos de 2010 e 2014, os quais, somados, representariam débito no valor de R\$ 30.038,19.

A ré, em contestação, afirmou que não contratou serviços junto ao autor nas datas indicadas na petição inicial, descabendo, por isso, a cobrança pretendida.

Pois bem. Respeitados os argumentos deduzidos pelo autor, não há reparo a ser efetuado na sentença recorrida.

A análise dos autos não permite conclusão outra que não seja de que o autor não logrou demonstrar os fatos constitutivos do direito de cobrança alegado na petição inicial.

Por oportuno, colaciona-se trecho da sentença recorrida que bem elucida os fatos, *in verbis*: "(...) a pretensão inaugural cinge-se na cobrança de valores

correspondente à contraprestação por serviços de transbordo de mercadorias. Pois bem. No caso em espécie, extrai-se que a forma de contratação apontada pelo autor em sua inicial, *prima facie*, diverge dos documentos apresentados pela parte requerida, considerando-se os valores referência, bem como quanto à formalidade de emissão de Termo de Conhecimento de Transporte e Nota Fiscal. Estas evidências restaram melhor comprovadas com a realização e apresentação dos trabalhos técnicos. Realizada a perícia, concluiu o Sr Perito: ..."

9. CONCLUSÃO Baseado nas análises depreendidas neste trabalho pericial, é possível afirmar que as grafias 800,00 supostamente lançadas nas vias dos documentos intitulados de CONTROLE DE ORDEM DE CARGA, identificados pelos IDs de números 1, 1, 3, 3, 5, 5, 11, 11, 19, 19, 22, 22, 23, 23, 32, 32, 335, 35, 48, 48, 50, 50, 52, 52, 64, 64, 85 e 87, com cópias as fls. 15/41, e no CONTROLE DE ORDEM DE CARGA ID: 87, o qual não possui cópia nos autos, se tratam de fraude por acréscimo do tipo cancelamento, onde as grafias do número "4" nas vias dos referidos documentos foram sobrepostas e convertidas em "8", adulterando assim os valores grafados primitivamente de "400,00" para "800,00". Ainda, com fulcro nos demais estudos realizados neste trabalho, resta corroborado que os traços que dissimularam as grafias "800,00" nos documentos apresentados pelo Requerente, foram lançados através de caneta esferográfica diferente daquela que escreveu as grafias "400,00" primitivas presentes nas vias dos documentos supracitados. Outras análises atestam que as grafias "400,00" primitivas lançadas nas vias dos suportes originais dos documentos denominados de CONTROLE DE ORDEM DE CARGA, devidamente apresentados a este signatário pelas partes, foram manuscritos através da

mesma caneta concomitantemente. Ademais, as grafias primitivas "400,00" e os traços que dissimularam o valor "800,00" lançados nas vias dos documentos intitulados de CONTROLE DE ORDEM DE CARGA originais apresentados pelas partes, quando comparados aos padrões de confronto são convergente, ou seja, são todos provenientes do punho caligráfico do Sr Renê Aparecido Caetano, CPF/MF nº 106.920.078-65, RG nº 21.348.231 (SSP/SP)... Logo, não restam dúvidas de que a ação foi instruída com documentos adulterados, analisados como fraudulentos, porquanto emitidos a partir de outros documentos originais, com a alteração manual do valor do frete, de 400,00 para 800,00, sendo estes identificados como do punho do autor. Nesta senda, sendo os documentos imprestáveis para comprovar a prestação dos serviços, o pleito de cobrança não comporta acolhimento (...)".

Ora. O autor, ora apelante, pretende corroborar o direito alegado na petição inicial, com documentação que foi, conforme trabalho pericial realizado por perito da confiança do Juízo, deliberadamente adulterada pela referida parte, o que, por qualquer ângulo que se analise os fatos, não pode ser admitido.

Em suma. O direito de cobrança alegado pelo autor não restou minimamente demonstrado.

Quanto à condenação às penas por litigância de má-fé, inexpugnável, também, o acerto da sentença recorrida, afinal, o autor demandou por serviços que cuja prestação não restou minimamente demonstrada e o fez utilizando de documentação que deliberadamente adulterou, buscando, incontroversamente, se beneficiar de sua

própria torpeza.

É o quanto basta para a manutenção intangível da sentença recorrida.

Enfim, com o insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Entretanto, no caso sob julgamento a verba honorária já foi fixada no patamar máximo de 20% do valor da causa em primeiro grau de jurisdição e, assim tendo sido, descabida a majoração da verba em grau recursal.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator